



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000375326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500347-94.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante BRUNO AUGUSTO SANTOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de BRUNO AUGUSTO SANTOS FERNANDES para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500347-94.2024.8.26.0655

Apelante: BRUNO AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Várzea Paulista – 1ª Vara

Voto nº 1.667

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos. Redução da fração imposta na primeira fase. Manutenção do regime inicial fechado. Inviabilidade de substituição da pena corporal. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Bruno Augusto Santos Fernandes** contra a r. sentença de fls. 256/262, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública, condenando-o às penas de **6 anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 600 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, almeja a d. defesa a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 289/303).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 309/312), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 328/334).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 31 de março de 2024, por volta das 00h52, na Rua Sumaré, altura do numeral 217, Jardim América III, Várzea Paulista, BRUNO AUGUSTO SANTOS FERNANDES transportava 463 porções de maconha sintética e 4 frascos de lança perfume, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros.

Segundo apurado, o réu transportava em seu veículo VW/NIVUS HL TSI AD, placas GDI8B25, os entorpecentes acima descritos, no interior de duas sacolas plásticas, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros. Ocorre que, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, avistaram o veículo VW/NIVUS HL TSI AD, placas GDI8B25, sendo que o condutor, ao visualizar a viatura policial, acelerou o veículo em tentativa de fuga, porém não logrou êxito, tendo em vista ter sido travado por outro veículo. Ao perceber que seria abordado, o acusado lançou uma sacola pela janela do veículo. Realizada abordagem, no interior do veículo foi encontrada outra sacola contendo em seu interior parte dos entorpecentes apreendidos. Na sacola lançada e localizada em seguida pelos militares foi encontrada a outra parte dos entorpecentes apreendidos. Em revista pessoal, foi encontrada nas vestes íntimas do réu a quantia de R\$1.334,00.

Pois bem.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos boletim de ocorrência (fls. 3/6), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), auto de constatação provisória (fls. 14/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 44/46, 55/57 e

58/60), relatório final (fls. 61/62), bem como pela prova oral colhida.

Ressalto, por oportuno, que a despeito de o auto de constatação preliminar nº 103552/2024 ter retornado inconclusivo (fls. 14/16), os laudos de exames químico-toxicológicos (fls. 55/60) comprovaram que as substâncias localizadas com o acusado se tratava de Cloreto de Metileno/Diclorometano (lança-perfume) e MDMB-4ENPINACA (maconha sintética), substâncias proibidas pela Portaria nº 344/98 da Anvisa.

A autoria também é inconteste.

As testemunhas *Sergio Henrique Xavier e Carlos de Carvalho Abrantes Júnior*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. Esclareceram em contraditório, em consonância com o asseverado na fase inquisitiva, que durante patrulhamento no sítio dos acontecimentos, local já conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, avistaram o réu na condução de um veículo que, ao perceber a viatura policial, acelerou em tentativa de fuga, porém não logrou êxito já que foi travado por outro veículo. Disseram que o acusado, ao perceber que seria abordado, lançou uma sacola para fora do auto. Informaram que, no interior do veículo, encontraram uma sacola com parte dos entorpecentes e, na sacola dispensada pela janela, outra parte dos tóxicos. Afirmaram que, em revista pessoal, localizaram nas vestes íntimas do réu R\$1.334,00. Indagado, o réu afirmou que 'ia abastecer as biqueiras' (fls. 7/8 e gravação digital).

Silente em solo policial, em juízo, BRUNO negou a prática delitiva. Esclareceu que passou na biqueira para comprar lança perfume, pois ia à uma festa. Contou que avistou os policiais e ficou com medo porque tinha acabado de sair da biqueira. Disse que no "lixinho" do

carro que jogou pela janela havia ervas para emagrecer. Informou que comprou quatro frascos de lança perfume para o seu consumo e que tinha três 'balinhas' de MD (fls. 22 e gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão desclassificatória.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que visualizaram o réu em local conhecido como ponto de venda de drogas e que, ao se aproximarem, ele tentou empreender fuga, dispensando uma sacola com entorpecentes.

Dessa forma, a despeito da inconsistente versão apresentada pelo acusado, a prática da traficância é corroborada pela quantidade e variedade de drogas, pela forma como estavam acondicionadas, bem como pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante delito.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas. Como é cediço, a mera intitulação do agente como usuário não exclui, por si só, a condição de traficante. E, *in casu*, a dinâmica dos fatos demonstra que o tóxico não se destinava exclusivamente ao consumo próprio. Ademais, é do conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico também utiliza de entorpecente para satisfazer o próprio vício.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi estabelecida em 1/5 acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade das drogas. Não obstante, a nocividade da substância entorpecente é elementar do tipo penal, não configurando a nocividade da droga circunstância apta a ensejar exasperação. Contudo, a quantidade de porções é expressiva (463), ainda que o peso líquido seja pequeno (25,36g -fls. 50/54), porquanto se trata de droga sintética, revelando mais adequado e proporcional, nesta fase, o aumento de um sexto (1/6), resultando a punição de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Sendo assim, ausentes circunstâncias especiais na etapa intermediária, essa pena permanece inalterada.

Na derradeira fase, à míngua de causas de aumento, a d. Magistrada sentenciante deixou de se valer do redutor insculpido no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que *"Sua aplicação tem lugar desde que o acusado seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese, o acusado não é merecedor de tal causa de diminuição uma vez que, menos de 30 dias após os fatos descritos na denúncia, o réu foi preso e condenado em primeiro grau por tráfico de drogas praticado em 20 de abril de 2024, conforme processo nº 1002200-69.2024.8.26.0115. O acusado também foi preso por outro delito de tráfico de drogas, com substância idêntica a desses autos (maconha sintética), na data de 18 de julho de 2024, conforme autos nº 1502250-12.2024.8.26.0544, ficando comprovado, portanto, que faz de tal atividade ilícita o seu meio de subsistência"* (fls. 261).

Como cedo, a primariedade do agente não implica a concessão automática do benefício, sendo necessário o cumprimento cumulativo dos demais requisitos, quais sejam, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

In casu, ainda que o apelante seja primário, as circunstâncias evidenciam que ele se dedicava à atividade criminosa e não pode ser tratado como traficante ocasional, tanto assim que mesmo após responder por este processo continuou atuando na mesma prática criminosa, a denotar que fazia do tráfico de drogas meio de vida.

Assim, andou bem a i. julgadora ao não se valer do redutor, de forma que as penas se tornam agora definitivas em **5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso.**

O regime fechado, eleito para cumprimento da reprimenda, deve ser mantido diante das considerações feitas pela magistrada e ainda porque o réu vem reiteradamente se envolvendo com o tráfico, sendo surpreendido nesta prática delituosa três vezes em curto período de quatro meses, situação que indica que o regime intermediário não seria suficiente para nortear-lo a uma mudança de comportamento.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso para reduzir as penas de BRUNO AUGUSTO SANTOS
FERNANDES para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de
583 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. Sentença.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR